



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22950 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 192/78:

Determina a inclusão de projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

Despacho Normativo n.º 193/78:

Determina que a Quimigal — Química de Portugal, E. P., possa utilizar os restantes 400 000 contos da dotação de capital que lhe foi atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 26 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 194/78:

Fixa as remunerações a atribuir aos gestores das empresas intervencionadas.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 195/78:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, que reestrutura a carreira militar dos sargentos da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 485/78:

Introduz alterações à Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, que regulamenta a prática farmacêutica dos auxiliares de farmácia.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 196/78:

Adopta medidas no sentido de dotar a Escola de Mes-trança e Marinhagem de competência legal para a reali-zação dos respectivos exames.

Região Autónoma da Madeira:

Despacho de 1 de Agosto de 1978:

De delegação do Ministro da República da Região Autónoma da Madeira no chefe do Gabinete, Dr. José Mário Pereira Marques de Andrade, da competência que a lei lhe confere para autorizar despesas com aquisições de materiais até ao montante de 40 000\$.

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 28/78/M:

Estabelece o funcionamento da rede escolar — Participação dos órgãos autárquicos.

Resolução n.º 1/78/M:

Designa para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. Manuel Filipe Correia de Jesus.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na rubrica «16 — Ministério dos Assuntos Sociais», no capítulo 60, divisão 02, classificação económica 57.00, classificação funcional 9.02.0, alínea 1, onde se lê:

Subsídios nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78 (1)

(1) A distribuir através dos governos civis.

deve ler-se:

Subsídios nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78 (*)

(*) A distribuir através dos governos civis.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 192/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1958 (milhares de contos, a preços de 1977)
Aproveitamentos hidroeléctricos:	
Alto Lindoso	112
Valeira	217
Agueira	1 187
Raiva	244
Pocinho	889
Crestuma	598
Belver	141
Diversos	211
Centrais térmicas:	
Barreiro	472
Setúbal I	971
Setúbal II	496
Setúbal III	544
Setúbal IV	295
Diversos	453
Rede de transporte	1 656
Distribuição	1 763
Total	10 249

2 — No corrente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade da empresa, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um investimento total superior a 10 milhões de contos,

contará com a elevação do capital estatutário da empresa, no montante de 1 500 000 contos, sendo desde já atribuída uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 400 000 contos, no âmbito do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a utilização desta dotação dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento.

Além disso, o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, contemplou a atribuição e o modo de utilização de uma dotação de capital de 500 000 contos.

Para os projectos de Agueira, ao abrigo das verbas correspondentes inscritas no PIDDAP, a empresa contará ainda com dotações do OGE no montante de 800 000 contos.

4 — A empresa deverá financiar a componente externa do seu programa de investimentos recorrendo a empréstimos a médio ou longo prazo de instituições de crédito ou fundos internacionais ou estrangeiros pelo menos no equivalente a um montante de 3 milhões de contos.

5 — Para este programa de investimentos, fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer ao mercado interno para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 5 milhões de contos.

6 — A parcela do aumento de capital não realizada por dotação do OGE de 1978 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 600 000 contos.

7 — A empresa deverá procurar ampliar o financiamento na ordem externa com base nos projectos que constam do seu programa para além do montante referido em 4, como alternativa a uma menor utilização das fontes internas de financiamento, designadamente o crédito a médio ou longo prazo.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta da empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

9 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio do Gabinete de Planeamento do Ministério da Indústria e Tecnologia e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Despacho Normativo n.º 193/78

Para fazer face aos programas de investimento oportunamente apresentados pela Quimigal — Química de Portugal, E. P., foram atribuídas a esta

empresa em 1976 e 1977, por despachos conjuntos do MIT e do MFP de, respectivamente, 22 de Setembro e 18 de Março, dotações de capital que, de acordo com o escalonamento previsto, lhe permitiam receber 650 000 contos em 1978.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 26 de Junho, reafirma a atribuição destes 650 000 contos, indicando que a utilização dos mesmos fica pendente, na parte ainda não recebida, de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela.

Nestas condições, tendo em atenção que este ano já foram entregues à empresa 250 000 contos, determina-se que a Quimigal—Química de Portugal, E. P., possa utilizar os restantes 400 000 contos da seguinte forma:

	Contos
Imediatamente	75 000
No início de cada um dos meses que se seguem, até ao fim do ano corrente	65 000

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 12 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 194/78

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas intervencionadas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores. Para as empresas do sector da construção civil resultaram os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, as remunerações mensais ilíquidas dos gestores das empresas do sector da construção civil, aqui referidas, deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministério da Tutela.

3 — Neste entendimento, determina-se que nas empresas do sector da construção civil, que a seguir se indicam, sejam aplicadas as percentagens referidas no quadro II, também anexo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros acima citada.

4 — A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 26 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

QUADRO I

Nível das empresas do sector (segundo o quadro I do anexo I ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Empresas	Facturação	Activo total	V. A. B.	Numero de trabalhadores	Nível
J. Pimenta	N2	N3	—	N4	N3
A. C.	N3	N2	N2	N4	N3
Habitat	N1	N2	—	N2	N2
Satrel	N1	N1	N2	N2	N2
Acapol	N1	N1	N1	N1	N1
Loturba	—	N1	N1	N1	N1
Sinia	N1	N2	N1	N1	N1
Empreital	N1	N2	—	N2	N2
Ciprel	N1	N1	—	N1	N1
Seicla	N1	N1	N1	N1	N1
A. Xavier de Lima	N1	N1	—	N2	N1

QUADRO II

Remuneração em percentagem do valor-padrão

Empresas	Nível	Presidente	Vogais
J. Pimenta	N3	80	74
A. C.	N3	80	74
Habitat	N2	60	55
Satrel	N2	60	55
Acapol	N1	60	55
Loturba	N1	60	55
Sinia	N1	60	55
Empreital	N2	60	55
Ciprel	N1	60	55
Seicla	N1	60	55
A. Xavier de Lima	N1	60	55

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 195/78

Tendo surgido dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, e usando da competência conferida no artigo 45.º do mesmo diploma, determina-se o seguinte:

As disposições do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, aplicam-se igualmente aos segundos-sargentos da Guarda Nacional Republicana promovidos ao abrigo do artigo 39.º do referido decreto-lei, bem como aos cabos que à data da publicação do mesmo diploma legal se encontravam na frequência do curso de promoção a sargento, ou já tinham frequentado este curso, e venham a ser promovidos ao posto de segundo-sargento.

Ministério da Administração Interna, 2 de Agosto de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02				Secretaria Geral			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	15 000\$00	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	15 000\$00	—\$—	(a)
03				Serviços Médico Legais			
	01			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(b) (c)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	5 000\$00	—\$—	(b) (c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—	(b) (c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	10 000\$00	—\$—	(b) (c)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	10 000\$00	—\$—	(b) (c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10 000\$00	—\$—	(b) (c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	235 000\$00	(b) (c)
05				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	02			Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	84 000\$00	(d) (e)
	03			Supremo Tribunal de Justiça			
		1.03.0	01.44	Representação certa e permanente	42 000\$00	—\$—	(d) (e)
	04			Supremo Tribunal Administrativo			
		10.10	01.44	Representação certa e permanente	42 000\$00	—\$—	(d) (e)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	42 000\$00	(d) (e)
	12			Procuradoria-Geral da República			
		1.03.0	01.44	Representação certa e permanente	42 000\$00	—\$—	(d) (e)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	03			Instituto de Criminologia do Porto			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	122 000\$00	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	122 000\$00	—\$—	(b)
12				Polícia Judiciária			
	02			Directoria-Geral			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500 000\$00	—\$—	(b) (c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	600 000\$00	—\$—	(b) (c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	1 100 000\$00	(b) (c)
					1 598 000\$00	1 598 000\$00	

(a) Despacho ministerial de 16 de Junho de 1978.

(b) Despacho ministerial de 28 de Junho de 1978.

(c) Despacho ministerial de 12 de Julho de 1978.

(d) Despacho ministerial de 16 de Junho de 1978.

(e) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1978.

(f) Despacho ministerial de 16 de Junho de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma e alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril:

Códigos				Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica					
01	01	8.01	29.00	1	Gabinete do Ministro Gabinete Aquisição de serviços — Locação de bens	2 900 000\$00	—\$—	(a)
	03		01.00		Serviço de Apoio ao Investidor Remunerações certas e permanentes:			
		8.01	01.42		Remunerações de pessoal diverso	—\$—	62 000\$00	(b)
	04				Gabinete de Planeamento Transferências — Exterior:			
		8.01	43.00		Diversas	172 000\$00	—\$—	(c)
			47.00		Investimentos — Edifícios	—\$—	172 000\$00	(c)
02	01				Secretaria-Geral Serviços próprios Outras despesas correntes:			
		8.01	44.00		Diversas	976 000\$00	2 900 000\$00	(a) (b)
			44.09		1 — Secretaria de Estado da Energia e Indústrias de Base			
05	01				Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Transferências — Empresas públicas:			
		8.04	39.00		Empresa de Electricidade da Madeira	24 500 000\$00	—\$—	(d)
09				1	Instituto Nacional de Investigação Industrial Remunerações certas e permanentes:			
		8.01	01.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	332 000\$00	(b)
			01.04		Aquisição de serviços — Locações de bens	290 000\$00	—\$—	(e)
			29.00					
			43.00		Transferências — Exterior:			
					Diversas	—\$—	290 000\$00	(e)
					2 — Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras			
12				1	Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais Remunerações certas e permanentes:			
		8.01	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	582 000\$00	(b)
			01.02					
						28 838 000\$00	4 338 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Maio de 1978.

(b) Despacho de 22 de Junho de 1978. Acordo de 3 de Julho de 1978.

(c) Despacho de 23 de Junho de 1978.

(d) Despacho de 7 de Junho de 1978. Acordo de 29 de Junho de 1978.

(e) Despacho de 2 de Junho de 1978.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Julho de 1978. — Pelo Director, *Mário Soares Tavares*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 485/78

de 24 de Agosto

A Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, aprovada ao abrigo do artigo 98.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, teve por objectivo, como consta aliás do seu preâmbulo, a regulamentação do registo de prática farmacêutica dos auxiliares de farmácia.

Contudo, o diploma em causa exorbitou grandemente do objectivo referido, ao legislar não apenas sobre o registo de prática, mas verdadeiramente sobre a carreira profissional dos auxiliares de farmacêutico. Na verdade, o artigo 3.º daquela portaria prevê quais as categorias profissionais e quais os requisitos de ingresso e de acesso aos graus da respectiva carreira, prevendo-se no artigo 4.º a prestação de exame como um dos modos de acesso ao grau II e III da carreira.

Tratando-se de matérias que melhor se enquadram no âmbito de uma regulamentação colectiva de trabalho, elas exorbitam, no entanto, do âmbito de um diploma destinado a definir única e simplesmente o registo de prática dos auxiliares de farmácia.

Entretanto, mostra-se também necessária, desde já, a alteração de algumas normas da mesma portaria, enquanto não se processa a revisão da legislação do sector das farmácias — o que se fará necessariamente com a criação próxima do Serviço Nacional de Saúde. Não se compreende, na verdade, que se registre a prática de auxiliares de farmacêutico que não trabalhem em tempo completo por exercerem, com horários incompatíveis, outras funções públicas ou privadas. Por outro lado, não se justifica também que continue a constar do registo de prática a referência ao comportamento do auxiliar de farmacêutico, tratando-se, como é bom de ver, de matéria directamente relacionada com o aspecto disciplinar das relações de trabalho e sujeita, por isso mesmo, ao regime geral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

I) São revogados os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho.

II) Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 16.º daquela portaria passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — Para efeitos do número anterior, só deve ser considerada a prática dos auxiliares que trabalhem em tempo completo, excluindo-se a daqueles que, por exercerem funções públicas ou privadas, se deva presumir que não podem trabalhar em tempo completo.

Art. 5.º O auxiliar de farmacêutico, após um ano de prática registada, deverá iniciar-se no aviamento do público, não podendo, contudo, intervir na venda de medicamentos cujo fornecimento dependa de apresentação de receita médica.

Art. 6.º — 1 — Para que tenha direito ao registo de prática, o auxiliar deverá trabalhar, pelo menos, duzentos e cinquenta dias em cada período de um ano.

2 — O período de um ano previsto no número anterior não tem de coincidir com o ano civil.

Art. 7.º — 1 — Em todas as farmácias haverá um livro de modelo único, e em que se contenha o local destinado às rubricas diárias dos auxiliares do farmacêutico e do director técnico.

Deverá ser apresentado nas delegações ou subdelegações de saúde em cuja área se situe a farmácia, a fim de nele serem lavrados termos de abertura e de encerramento e rubricadas as folhas, devidamente numeradas.

2 — O livro será rubricado diariamente pelos auxiliares nos primeiros trinta minutos posteriores à abertura da farmácia. Decorrido este período, o director técnico, ou quem o substitua, rubricá-lo-á e trancará o espaço reservado para as rubricas do dia, de modo a impossibilitar-se a sua posterior escrituração.

Art. 8.º — 1 — Anualmente e durante o mês de Janeiro, o director técnico da farmácia remeterá à Direcção-Geral de Saúde uma nota por cada auxiliar ao serviço, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Da nota anual constará o número de dias de trabalho prestado no ano anterior e o aproveitamento do empregado.

Art. 10.º O livro, bem como os impressos e as cadernetas, são de modelos únicos, aprovados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 11.º Das informações constantes do impresso e referentes ao aproveitamento do empregado poderá este interpor recurso para o Ministro dos Assuntos Sociais, que decidirá, depois de parecer de uma comissão constituída por um representante da Ordem dos Farmacêuticos, por um representante dos Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia e por um representante da Direcção-Geral de Saúde, que presidirá.

Art. 12.º Depois de completados cinco anos de prática registada, a Direcção-Geral de Saúde deixará de registar a prática dos auxiliares de farmacêutico, tornando-se desnecessária a rubrica diária a que se refere o artigo 7.º desta portaria.

Art. 13.º Para início do registo do primeiro ano de prática dos auxiliares de farmacêutico, deverão estes enviar à Direcção-Geral de Saúde, além da nota anual e da caderneta, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Boletim de sanidade.

Art. 16.º As habilitações literárias referidas no artigo 2.º desta portaria não serão, em caso algum, exigíveis aos auxiliares dos farmacêuticos ao serviço à data da sua publicação.

III) O disposto no n.º 1 desta portaria não prejudica a prestação do exame pelos candidatos que o requererem até à data da entrada em vigor deste diploma.

IV) As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 5 de Julho de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 196/78

Encontrando-se em funcionamento na Escola de Mestrança e Marinhagem diversos cursos de preparação previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do seu regulamento, mostra-se conveniente tomar medidas no sentido de dotar a Escola de competência legal para a realização dos respectivos exames.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), do Regulamento da Escola de Mestrança e Marinhagem, aprovado pelo Decreto n.º 345/72, de 30 de Agosto, determino o seguinte:

1 — Poderão ser efectuados na Escola de Mestrança e Marinhagem os exames de acesso às categorias de mestre costeiro, contramestre, marinheiro de 1.ª classe, motorista prático de 2.ª classe, motorista prático de 3.ª classe, electricista de 1.ª classe e electricista de 2.ª classe, previstos pelo Regulamento da Inscrição Marítima, Matricula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

2 — Os requerimentos para exame serão dirigidos ao director da Escola de Mestrança e Marinhagem e apresentados na secretaria da Escola, devendo os interessados comprovar que satisfazem aos requisitos fixados no RIM.

3 — Os programas dos exames são os constantes do título v do RIM para cada categoria.

4 — O júri dos exames será presidido pelo director da Escola e integrará, como vogais, dois professores por aquele nomeados.

5 — Haverá na Escola de Mestrança e Marinhagem um livro de termos de exames para cada categoria, onde aqueles serão registados. Os termos de exames serão assinados pelos membros do júri e pelo funcionário que os lavrar.

6 — Os resultados dos exames serão definidos pelos termos de *Apto* e *Não apto*.

7 — As cartas dos exames efectuados na Escola de Mestrança e Marinhagem serão emitidas pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

8 — As cartas de exame serão do modelo anexo ao presente despacho.

9 — A Escola de Mestrança e Marinhagem remeterá à Direcção-Geral do Pessoal do Mar certidão de teor dos termos de exame ou fotocópia devidamente autenticada.

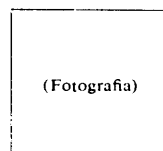
10 — A Direcção-Geral do Pessoal do Mar enviará à autoridade marítima competente todos os elementos necessários para cumprimento do estabelecido nos artigos 139.º e 140.º do RIM.

11 — O disposto neste despacho não prejudica idêntica competência atribuída às capitânias dos portos, nos termos do RIM.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 26 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

ANEXO

Modelo das cartas de exame



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado da Marinha Mercante

Direcção-Geral do Pessoal do Mar

Carta de exame para ...

Certifico que a folhas ... do livro ... de termos de exame de ... da Escola de Mestrança e Marinhagem, consta que no dia ... de 19... o marítimo ..., inscrito n.º ... na ..., filho de ... e de ..., natural d..., foi aprovado, pelo júri, para ...

...

E por ser verdade passei a presente carta, que assino e firmo com o selo desta Direcção-Geral.

..., ... de ... de 19...

O Director-Geral,

...

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Despacho de 1 de Agosto de 1978

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego no chefe do meu Gabinete, Dr. José Mário Pereira Marques de Andrade, a competência que a lei me confere para autorizar despesas com aquisições de materiais até ao montante de 40 000\$ e despesas referidas na alínea d), n.º 1, do artigo 5.º do mesmo diploma legal até 10 000\$.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 1 de Agosto de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 28/78/M

A educação é um marco basilar na edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática, pois só uma população culturalmente evoluída pode sentir-se devidamente motivada para compreender uma vivência em liberdade.

Os professores têm um importantíssimo papel a desempenhar na obtenção, necessariamente morosa, desse desiderato.

Verifica-se, porém, e face a grande número de queixas dos encarregados de educação, que é absolutamente urgente a redução do absentismo no ensino, até como medida tendente a não desmotivar a grande maioria dos professores, que cumpre, esforçadamente, nos seus postos.

Igual urgência ocorre na melhoria das condições de trabalho dos professores, quanto a instalações e saneamento básico — reconhecendo-se, na análise global do problema, a gravidade de muitas situações.

Tem sido difícil o combate a esse absentismo, dada a extensão da rede de ensino e dadas as características geográficas que aumentam as distâncias, para além das visíveis dificuldades de transporte e acesso, a inexistência de um parque automóvel dos serviços de inspecção e o alto custo e desgaste do material circulante.

Acresce, ainda, a forçosa insuficiência da acção dos delegados concelhios no ensino primário, situados nas vilas e sem meios de transporte que lhes permitam a necessária movimentação na área que lhes é confiada.

Impõe-se, portanto, a adopção, a título experimental e até à criação de outros meios de *contrôle*, de medidas tendentes a eliminar, ou pelo menos reduzir, o absentismo nas escolas e a conseguir a detecção premente das suas carências, quanto a estado de conservação, manutenção, condições elementares de higiene e de ordem à volta da área pedagógica, de modo que a função docente não seja perturbada.

Porque se considera salutar fazer participar, cada vez mais, as instituições autárquicas no processo democrático em curso, e porque são as juntas de freguesia que mais perto se encontram de cada escola, julga-se estarem as referidas juntas vocacionadas, pela sua implantação, a desempenhar um papel activo nos propósitos acima enunciados.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Independentemente da acção exercida pela direcção escolar, pelos serviços de orientação e inspecção, bem como pelos delegados escolares, as juntas de freguesia colaborarão no *contrôle* do absentismo do professorado e na detecção das carências das escolas nos aspectos de conservação, condições elementares de higiene e de ordem à volta das instalações escolares.

2 — A colaboração referida no número anterior processar-se-á sem quaisquer interferências de carácter pedagógico.

Art. 2.º — 1 — As juntas de freguesia informarão a entidade competente sobre os casos manifestos de ausências frequentes de professores dos seus postos de trabalho e sobre as deficiências encontradas nas instalações, dando conhecimento das ocorrências e da situação às respectivas câmaras municipais ou delegações escolares, conforme os casos.

2 — A comunicação deverá ser assinada por três membros da junta de freguesia, sendo um deles o presidente, os quais deverão comprovar e fundamentar os factos expostos.

3 — No caso de existir associação de pais na área a que está afecta a escola, deverão os seus elementos colaborar com as autarquias locais, dentro do mesmo espírito e prosseguindo os visados intentos, de modo a intervir na determinação das irregularidades e estado das instalações.

Art. 3.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão objecto de resolução do Governo Regional e o seu cumprimento é cometido à Secretaria Regional de Educação e Cultura, que regulamentará o presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Julho de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Resolução n.º 1/78/M

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 25 de Julho de 1978, deliberou designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. Manuel Filipe Correia de Jesus, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/77, de 25 de Agosto.

Assembleia Regional da Madeira, 25 de Julho de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.